

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 443, DE 2009**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443, DE 2009

*Fixa parâmetros para a remuneração dos
advogados públicos.*

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /11-CE
(Do Sr. Ronaldo Zulke e outros)**

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 443, de 2009, a seguinte redação, promovendo-se, em decorrência, alteração correspondente na ementa da proposição:

“Art. 1º O inciso XXII do art. 37 e o § 4º do art. 39 passam a vigorar com a seguinte redação:

*‘Art. 37.
.....*

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio, observado, quanto aos servidores integrantes das carreiras de auditoria no âmbito da administração tributária da União, o disposto no § 2º-A do art. 131.

.....’ (NR)

*‘Art. 39.
.....*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, assim como os servidores referidos no § 2º-A do art. 131, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....’ (NR)

Art. 2º O art. 131 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

'Art. 131
.....'

§ 2º-A O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras de que tratam o § 2º deste artigo e o caput do art. 132, assim como das carreiras de auditoria referidas no inciso XXII do art. 37, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se, a partir desse valor, os subsídios das demais classes dos integrantes daquelas carreiras, observados os seguintes critérios:

I – a diferença entre o subsídio máximo de uma classe e o inicial da classe imediatamente superior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;

II – o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.' (NR)

.....' (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras específicas da Advocacia Pública desempenham atividades consideradas, pela própria Constituição, essenciais ao funcionamento do Estado. Da mesma forma, a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, é responsável pela execução das atividades próprias da administração tributária no âmbito da União, atividades também consideradas essenciais, conforme disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal. Essas carreiras têm importância estratégica para o País e devem, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas atribuições. Nesse sentido, para fins de proteção e valorização dessas carreiras, a Constituição Federal deve garantir remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

A presente emenda propõe a fixação do subsídio máximo dos integrantes das carreiras específicas da Advocacia Pública e de Auditoria, em 90,25% do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, estar-se-ia alocando, de modo permanente, esse grupo funcional em patamar compatível com a sua relevância para o Estado, além de conferir-lhe boa atratividade para efeito de ingresso via concurso público.

Isso exposto, contamos com o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado Ronaldo Zulke – PT/RS